FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — PROVA DE RESIDÊNCIA — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

— A exigência da prova de residência no estado para a inscrição em concurso para o provimento de cargo público é inconstitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Representação nº 887 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária e na conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráricas, acolher a argüição, por maioria de votos.

Brasília, 5 de setembro de 1973. ***Eloy da Rocha,*** Presidente. ***Barros Monteiro,*** Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro*: Sr. Presidente:

O Prof. José Carlos Moreira Alves, ilustre Procurador-Geral da República, em seu parecer de fls. 33-5, bem fixa o objeto da presente Representação, sugerindo a solução própria, nestes termos, que passo a ler:

"1. Por solicitação do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Es-

tado de Mato Grosso, a presente Representação argúi a inconstitucionalidade da alínea *i* do art. 2º, da Lei estadual nº .. 3.416, de 17.12.71, com a nova redação dada pela Lei nº 3.194, de 22.6.72, daquele Estado.

Reza o texto em causa:

"Art. 2º São condições imprescindíveis para o concurso público:

...

f) prova de residência no estado por dois anos ou mais."

Essa condição para o ingresso no quadro dos servidores estaduais em geral é considerada inconstitucional pela autoridade suscitante por violação dos arts. 97 e 153, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1.

2. Solicitadas informações à Assembléia Legislativa daquele Estado-membro, não foram elas prestadas, apesar das reiterações que, a propósito, se fizeram.

3. A nosso ver, é manifesta a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado.

Além de ele violar — como acentua a autoridade suscitante — o disposto nos arts. 97 e 153, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1/69, uma vez que fere o princípio genérico da igualdade entre brasileiros, qualquer que seja a sua procedência, para o acesso a cargo público, infringe, diretamente, o art. 9º, I, da Constituição Federal vigente, o qual estabelece:

"Art. 9º À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

I — criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra outra."

...

Por isso mesmo, Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, v. 2, p. 184), depois de acentuar no comentário a esse inc. I do art. 9º, que os Estados-membros não podem criar distinção entre brasileiros por causa do lugar de seu nascimento, acrescenta, ao comentar, o art. 97, § 1º (op. cit., v. 3, p. 463):

"Assim, está escrito que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros; e isso não quer dizer que as distinções sejam permitidas. O princípio governa todas as leis, exceto a Constituição, porque é parte dela. Por isso, não é possível que, para os cargos públicos, quanto a brasileiros, se exijam pressupostos de nascimento, ou de raça, de profissão própria, ou dos pais, classe social, *procedência*, riqueza, crença religiosa, ou idéias políticas" (*o grifo não consta do original*).

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): Sr. Presidente:

Pedindo vênia para adotar, como razão de decidir, a fundamentação do parecer que acabo de ler, acolho a argüição de inconstitucionalidade do art. 2º, letra *f*, da Lei matogrossense nº 3.146, de 17.12.71, com a nova redação dada pela Lei nº 22.6.72, do mesmo estado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 887 — MT — Rel., Ministro Barros Monteiro. Repet., Procurador-Geral da República. Repda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Oswaldo Trigueiro, depois do voto do Relator julgando procedente a Representação, a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, letra *f*, da Lei nº 3.146, de 17.12.71, do Estado de Mato Grosso, com a redação da Lei nº 3.194, de 22.6.72, do mesmo estado. Ausente, justificadamente, o Ministro Aliomar Baleeiro. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presente à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti, Ausente, justificadamente, o Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O *Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro*: Lei nº 3.146, do Estado de Mato Grosso, na redação da Lei nº 3.194, dispõe:

"Art. 2º São condições imprescindíveis para o concurso público:

a) ser brasileiro e situado na faixa etária entre 18 e 40 anos de idade;

b) apresentação de prova de habilitação universitária, nos casos de concursos específicos para as carreiras de nível técnico superior;

c) folha corrida policial;

d) carteira de reservista, para os do sexo masculino;

e) título de eleitor;

f) prova de residência no estado por dois anos ou mais."

Impugna-se a constitucionalidade da alínea *f*, porque inconciliável com os arts. 97 e 153, § 1º, da Constituição. Acrescenta o parecer da douta Procuradoria-Geral da República que a norma estadual infringe também o art. 9º, I, da lei básica.

O exame detido da controvérsia, que o pedido de vista me permitiu, convenceu-me da improcedência da argüição.

O art. 97 declara que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Nem poderia ser de outra forma, de vez que o preceito, aplicado em termos absolutos, permitiria o ingresso, no serviço público, dos menores, dos valetudinários, dos não alfabetizados, dos condenados pela Justiça Pública, dos recalcitrantes do serviço militar, dos que sofressem a suspensão dos direitos políticos. Trata-se, assim, de uma igualdade relativa, que o legislador pode restringir, desde que o faça em caráter geral.

Penso que o art. 97 não veda o requisito da residência, que não é mais restritivo que as outras condições previstas no mesmo artigo da lei em causa, até porque pode ser satisfeito em breve período de tempo. Já o requisito de idade, por exemplo, cria, para os maiores de 40 anos, um impedimento perpétuo.

Também não vejo ofensa ao § 1º do art. 153, que proíbe distinções de sexo, dc raça, de trabalho, de credo religioso e de convicções políticas. Parece-me fora de dúvida que esse preceito não interfere com qualquer das condições do art. 2º da Lei nº 3.146, razoavelmente permitidos pela ressalva contida no art. 97.

Por último, tenho como inaplicável a hipótese a primeira parte do art. 9º, I, que veda a discriminação entre brasileiros. Ora, o questionado requisito de residência não se afasta da norma constitucional, porque não faz a distinção ali prevista: ela alcança a todos brasileiros, inclusive os naturais de Mato Grosso.

Não discuto a sabedoria da norma, nem me compete fazê-lo. Apenas reconheço que será fácil alinhar argumentos pró ou contra sua conveniência.

Limito-me ao exame da constitucionalidade, que não me parece convincentemente demonstrada. Por isso, *data venia* dos votos em contrário, julgo inprocedente a Representação.

VOTO

O *Sr. Ministro Rodrigues Alckmim*: Sr. Presidente, *data venia*, acompanho o eminente Relator.

Entendo que, aqui, se criou uma distinção entre brasileiros, tendo à vista a residência, coibindo o acesso a cargos públicos de um estado a brasileiro que não resida nesse estado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Durante dois anos.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: É uma distinção.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Mas não distingue entre brasileiros.

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: Distingue, em razão de domicílio.

Acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Também eu, Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, acompanho o Relator. Entendo que a exigência constante da letra *f*, do art. 2º, da lei questionada, isto é, prova de residência no estado por dois anos ou mais, não se concilia com o alcance que quis dar ao conceito de "requisito estabelecido em lei" o art. 97 da Constituição. Sobretudo, — nesse ponto dissentindo mais abertamente da fundamentação do voto do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro — parece-me que essa norma distingue entre brasileiros, para o efeito de acesso aos cargos públicos estaduais.

Dir-se-á que norma semelhante existe no tocante às condições de elegibilidade para cargos políticos. Mas essa norma excepcional consta da Constituição, e se ela, porventura, restringe entre brasileiros que morem e brasileiros que não morem no estado que querem representar, cria exceção à sua própria regra igualitária.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: A folha corrida também distingue entre brasileiros.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: V. Ex.ª não pode comparar a índole da exigência formal da folha corrida com a do requisito de residência no Estado.

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Quanto à índole, não tenho dúvida.

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: Por isso comecei meu voto a dizer que entendia que essa condição — prova de rseidência no estado — consignada, na lei impugnada, não se pode abrigar na permissão, que estabelece a possibilidade de a lei fixar requisitos para o acesso genérico de todos os brasileiros aos cargos públicos.

Data venia, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Senhor Presidente. Com todas as vênias do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, acompanho o eminente Relator.

Como S. Ex.ª, considero que o preceito impugnado, de qualquer forma introduziu restrição, distinguindo situações que comprometem o acesso aos cargos públicos a *todos os brasileiros*, assegurado pela Constituição, art. 97.

Fê-lo, a meu sentir, obrigando a satisfação de requisito, que só beneficiará os residentes no estado, pelo menos por um *biênio*.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro: Sr. Presidente, reconheço que há um fundamento lógico no raciocínio do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro. Se fôssemos aplicar a Constituição como está aparentemente escrita, S. Ex.ª teria toda razão. Mas, tenho sobre esta matéria uma orientação diferente.

A mim interessa mais o que quis a Constituição, qual o fim, vale dizer, uma interpretação finalista. A Constituição quer que o país seja uma unidade, não

apenas geográfica, mas também, econômica e política.

Quando se cuida de evitar a discriminação de um imposto federal, ou estadual, entre outras coisas, o que se quer é reservar o mercado brasileiro a todos os brasileiros. Mercado de compra e venda e mercado de trabalho.

A Constituição quis, no art. 153, § 36, além dos princípios que ela expressamente enumera, também garantir outros princípios e direitos que são inerentes ao regime e às normas gerais que ela adota.

Ora, temos a experiência histórica de que as convulsões políticas — e são dezenas desde 1822 para cá — muitas vezes criam sulcos profundos de ressentimentos entre brasileiros. Não vale a pena lembrar um a um. Vamos apenas mencionar este ainda há pouco rememorado aqui pelo eminente Ministro Barros Monteiro. Após a revolução de 1932, a Constituição paulista de 1934 fazia inúmeras restrições a outros brasileiros e fixou até o prazo de 10 anos de residência para cargos eletivos de São Paulo.

Para mim, a interpretação dada à Constituição deve ser política. Por esta razão, ainda que reconheça a procedência lógica da opinião aqui manifestada pelo eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, *data venia* de S. Exª., acompanho o eminente Relator, dando pela procedência da Representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 887 — MT — Rel., Ministro Barros Monteiro. Repte., Procurador-Geral da República. Rpda., Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: Julgada procedente a Representação a fim de declarar a inconstitucionalidade do art. 2º, letra *f*, da Lei nº 3.146, de 17.12.71, do Estado de Mato Grosso, com a redação da Lei nº 3.194, de 22.6.72, do mesmo estado. Vencido, o Ministro Oswaldo Trigueiro. Votou o Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmim, Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves. Licenciado, o Ministro Luiz Gallotti.